

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA n.º ____

Dê-se ao o art. 1º e respectivo §2º a redação abaixo sugerida, para permitir a inclusão no PRT dos débitos perante autarquias, fundações públicas, bem como aqueles inscritos na Dívida Ativa da Procuradoria-Geral Federal:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou, quando for o caso, pelas autarquias, fundações públicas e pela Advocacia-Geral da União, e abrangerá os débitos indicados pelo contribuinte para compor o PRT.”

Dê-se ao art. 2º a redação abaixo sugerida, a fim de incluir a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal para quitação dos débitos inscritos em dívida ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria-Geral Federal

“Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:”

Suprime-se o art. 3º, que trazia hipóteses específicas para o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União:

“Art. 3º (Suprimido)”

Dê-se ao art. 10 a redação abaixo sugerida, a fim de incluir a possibilidade de constatação, pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial

“Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:
(...)”

CD/17470.58175-19

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;”

Inclua-se o §1º ao art. 13, a fim de determinar a edição de atos necessários à execução dos procedimentos previstos na lei pelas autarquias, fundações ou pela Procuradoria-Geral Federal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial

“Art. 13.

§1º As autarquias, fundações públicas e Procuradoria-Geral Federal editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

É de se louvar a iniciativa de instituir no Brasil, nesse momento de crise econômica e política, um Programa de Regularização Tributária.

Contudo, para que o objetivo seja plenamente atingido, tanto no que se refere ao aumento da arrecadação tributária, como no equacionamento das dívidas dos contribuintes, deve ser permitida a inclusão no PRT dos débitos perante autarquias, fundações e Procuradoria-Geral Federal, inclusive com a utilização dos valores acumulados a título de prejuízo fiscal/base negativa para sua quitação.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017

Deputado Federal OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD/17470.58175-19